COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2011

Dispõe sobre a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO **Relator:** Deputado MARCELO AGUIAR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o projeto de lei em tela, que tem o objetivo de obrigar os estabelecimentos que franqueiam o uso de computadores para acesso à Internet – coloquialmente conhecidos pelo anglicismo de "Lan Houses" ou "Cyber Cafés" – e que disponibilizem dez ou mais computadores a adaptarem seus equipamentos para uso de pessoas portadoras de deficiência visual.

A proposição é composta de cinco artigos. O primeiro enumera os equipamentos que deverão acompanhar os computadores de tais estabelecimentos: teclado em Braille, programa para leitura de tela, sistema de auxílio a pessoas com baixa visão, fone de ouvido e microfone.

O segundo artigo define que os estabelecimentos que franqueiam o acesso à Internet e que disponham de mais de vinte computadores ficam obrigados a instalar piso que permita uma melhor locomoção de pessoas com restrições em sua capacidade visual.

O prazo para adaptação de todos os estabelecimentos abrangidos pela nova lei é fixado por meio do terceiro artigo em cento e vinte dias, contados a partir da publicação da nova legislação.

As penalidades para o caso de inobservância dos dispositivos da lei são, conforme o disposto no artigo quarto, as presentes no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O quinto e último artigo fixa a vigência da norma para a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído inicialmente para apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Uma vez apreciado neste órgão, ainda será objeto de escrutínio das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental foi apresentada apenas uma emenda, de autoria do próprio autor do projeto, e que se destina a acrescentar na justificação um novo parágrafo informando que a presente proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 7.151, de 2010, de autoria do ex-deputado Edmar Batista Moreira, e que foi arquivado ao fim da 53º legislatura.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente Projeto já foi relatado nesta Comissão pelo nobre Deputado Aureo, não tendo sido, porém, apreciado pelo Plenário da CCTCI. Redistribuído para nossa relatoria, acolhi, na íntegra, o parecer apresentado a esta Comissão pelo Relator que nos antecedeu.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A disponibilidade de sistemas informáticos que permitem às pessoas com algum tipo de deficiência visual utilizar computadores e a Internet é uma realidade. Hoje, já existe software capaz de fazer a leitura da tela do computador e fazer a transcrição em forma oral, permitindo a esse público usar de forma plena os computadores.

3

Além disso, os teclados com caracteres em Braille, associados com um conjunto de microfone e fone de ouvido, formam um equipamento que retira as barreiras técnicas para que pessoas dotadas de deficiência visual possam ser incluídas no mundo digital.

Sendo assim, consideramos oportuna a iniciativa do autor em estabelecer critérios mínimos para as *Lan Houses* e *Cyber Cafés* em atividade no Brasil, tendo em vista que esses centros são um dos principais mecanismos de acesso à Internet no País.

Considerando que os custos associados a tais equipamentos que permitem aos deficientes visuais utilizar os computadores são reduzidos, e pesando o benefício que tal medida pode trazer em termos de inclusão digital, entendemos bastante producente a proposta em análise.

Também consideramos adequada a Emenda n.º 1/11, tendo em vista que ela é oportuna para que seja dado o devido crédito ao autor original do projeto.

Além disso, estamos apresentando uma emenda de relator para estabelecer um número mínimo de computadores que devem dispor de recursos de acessibilidade no caso de estabelecimentos que tenham menos de dez computadores, de forma a garantir que os deficientes visuais tenham acesso a equipamentos adaptados em todos os estabelecimentos desse gênero.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 188, de 2011, com a alteração proposta pela Emenda de Relator nº 1, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1/11.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2011

Dispõe sobre à adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº1

Acrescente-se ao art. 1° do projeto o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As Lan Houses, Cyber Cafés e estabelecimentos similares cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem até dez computadores, ficam obrigados a disponibilizar no mínimo um computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MARCELO AGUIAR